

## CRIMES ELEITORAIS – PROPOSTA LEGISLATIVA ESPECÍFICA

**Texto aprovado na última reunião do Grupo 6, do Projeto de Sistematização das Normas Eleitorais do TSE, Fase 2<sup>1</sup>.**

**Art. X1** A Justiça Eleitoral é competente para conhecer e julgar os crimes eleitorais. Os crimes conexos aos eleitorais serão remetidos à Justiça Comum.

ou

**Art. X1** A Justiça Eleitoral é competente para conhecer e julgar os crimes eleitorais e os que lhe forem conexos.

**Art. X2** Aplicam-se aos crimes eleitorais as regras do Código Penal, do Código de Processo Penal e da legislação especial penal e processual comum.

**Art. X3** Salvo disposição expressa em contrário, as penas de multa serão fixadas e executadas de acordo com os limites e critérios do Código Penal e da Lei de Execução Penal.

**Art. X4** Aplicam-se aos crimes eleitorais os institutos de jurisdição penal consensual estabelecidos, ou que vierem a ser estabelecidos, no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ou em qualquer lei especial comum, desde que cumpridos os requisitos e condições ali previstos.

**Art. X5** As infrações penais eleitorais, salvo disposição expressa em contrário, são de ação penal pública incondicionada.

**Parágrafo único.** Se, no prazo legal, o órgão do Ministério Público não propuser a denúncia, não solicitar ou requisitar novas diligências, nem promover o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, poderá qualquer cidadão apresentar ação penal privada subsidiária, aplicando-se, nos demais, as disposições do Código de Processo Penal.

---

### <sup>1</sup> Notas:

1. Em relação à competência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes eleitorais e conexos, houve o entendimento de que se trata de decisão política, confiada aos parlamentares, tendo o grupo de trabalho se dividido a esse respeito.
2. Em relação ao crime de inscrição eleitoral fraudulenta, proposta alteradora está sendo elaborada pelos Professores Alamiro Velludo Salvador Netto, Raquel Scalcon e Heloisa Estellita.

### **Inscrição fraudulenta de eleitor**

**Art. X6** Inscrever-se eleitor ou alterar o domicílio eleitoral por meio de informações falsas, documento falso ou outra fraude:

**Pena** - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

**Parágrafo 1º** Nas mesmas penas incorre quem induz ou colabora para a conduta de um eleitor determinado.

**Parágrafo 2º** Quem organiza, agencia, facilita, instiga ou auxilia a transferência de número plural de eleitores, com emprego de falsidades ou fraudes, incorrerá nas mesmas penas, acrescidas de metade a dois terços, além de multa.

### **Divulgação de fatos inverídicos**

**Art. X7** Divulgar ou compartilhar, a partir do início do prazo para a realização das convenções partidárias, fatos que sabe inverídicos ou gravemente descontextualizados, com aptidão para exercer influência no eleitorado:

**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Parágrafo único.** Se a conduta é praticada valendo-se de impulsionamento, contratação de pessoas, utilização de estrutura comercial, de tecnologias, de programas e aparatos para disparos de mensagem em massa ou de qualquer meio que tenha por objetivo aumentar a difusão da mensagem, a pena será acrescida de um a dois terços.

### **Impedir ou inutilizar propaganda legal**

**Art. X8** Impedir, inutilizar, alterar ou perturbar meio de veiculação de propaganda eleitoral legal:

**Pena** - detenção, de um a dois anos, e multa.

**Parágrafo único.** Se houver emprego de violência ou grave ameaça para impedir a realização de atos de propaganda eleitoral legal:

**Pena** - reclusão, de três a seis anos, e multa, sem prejuízo de acréscimo das penas relativas a violência.

### **Pesquisa eleitoral fraudulenta**

**Art. X9** Fazer, contratar ou divulgar pesquisa eleitoral fraudulenta:

**Pena** - reclusão, de dois a quatro anos, e multa de duzentos a quatrocentos mil reais, valor a ser fixado a partir da capacidade econômica do agente e do alcance da divulgação da pesquisa.

### **Corrupção eleitoral ativa**

**Art. X10** Dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter o voto ou para conseguir abstenção do voto, ainda que a oferta não seja aceita:

**Pena** - preclusão, de dois a seis anos, e multa.

**Parágrafo único.** Incide nas mesmas penas, aumentadas de metade a dois terços, quem contratar intermediários para a compra de votos ou seja, nesses termos, contratado.

### **Corrupção eleitoral passiva**

**Art. X11** Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para dar o voto ou abster-se de votar:

**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### **Perdão judicial**

**Parágrafo único.** O juiz poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la de um a dois terços, se ficar demonstrado que não houve a original solicitação da vantagem pelo eleitor, e que este a aceitou em razão de miserabilidade.

### **Extorsão eleitoral**

**Art. X12** Constranger alguém, por meio de violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter voto ou abster-se de votar em determinado candidato ou partido, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

**Pena** - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

**Parágrafo 1º** Aumenta-se a pena em um terço até metade se o crime for praticado com emprego de arma ou em concurso de pessoas.

**Parágrafo 2º** Se o crime é cometido com restrição de liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da finalidade eleitoral, a pena é de reclusão, de seis a doze anos, além da multa;

se do emprego da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de dezesseis a vinte e quatro anos, e multa; se do emprego da violência resulta morte, a pena é de reclusão de vinte e quatro a trinta anos, e multa.

**Parágrafo 3º** Na hipótese do *caput*, se a violência for contra mulher, pessoa negra, indígena, quilombola ou da comunidade LGBTQIA+, a pena será aumentada de um sexto.

### **Constrangimento ilegal eleitoral**

**Art. X13** Constranger, por meio de violência ou grave ameaça, e com o intuito de favorecer a si ou a outrem na disputa eleitoral, candidatos, apoiadores contratados ou voluntários, lideranças partidárias ou comunitárias a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda:

**Pena** - reclusão, de três a seis anos, e multa.

**Parágrafo único.** Se a violência for contra mulher, pessoa negra, indígena, quilombola ou da comunidade LGBTQIA+, a pena será aumentada de um sexto.

### **Uso eleitoral de recursos administrativos**

**Art. X14** Autorizar a utilização ou utilizar indevidamente local, verbas, aparelhos, instrumentos, máquinas, materiais, serviços ou pessoal da administração pública direta ou indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos, com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:

**Pena** - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

**Parágrafo único.** A pena será aumentada de um terço até metade se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou de direção em órgão público ou cargo de direção partidária.

### **Doação, recebimento ou utilização de recursos sem contabilização**

**Art. X15** Doar, receber ou utilizar, de qualquer modo, nas campanhas eleitorais ou para fins de campanha eleitoral, recursos financeiros fora das hipóteses e das exigências previstas na legislação eleitoral:

**Pena** - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Parágrafo 1º** A pena será aumentada da metade se os valores forem provenientes de fontes proibidas de doar e, em dobro, se os valores forem provenientes de infração penal.

**Parágrafo 2º** O juiz poderá deixar de aplicar a pena ou poderá reduzi-la, de um terço a dois terços, se a omissão ou irregularidade na prestação de contas for de pequeno valor, de origem lícita e advinda de doador autorizado pela legislação eleitoral.

### **Apropriação de recursos públicos destinados à campanha eleitoral**

**Art. X16** Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores advindos, direta ou indiretamente, de financiamento público e destinados à campanha eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

**Pena** - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incide quem desviar, para utilização por outros candidatos, recursos destinados a ações afirmativas para mulher, pessoa negra, indígena, quilombola, da comunidade LGBTQIA+ ou de outros setores minorizados.

### **Falsa identidade eleitoral**

**Art. X17** Votar no lugar de outrem ou utilizar documento falso para votar:

**Pena** - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

### **Violação do sigilo do voto ou da urna**

**Art. X18** Violar o sigilo do voto ou da urna eleitoral:

**Pena** - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

### **Destruição de urna eleitoral**

**Art. X19** Destruir, danificar, inutilizar, suprimir ou ocultar urna com votos:

**Pena** - reclusão, de três a seis anos, e multa.

### **Interferência na urna eletrônica ou sistema de dados**

**Art. X20** Acessar indevidamente urna eletrônica ou sistema de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir instrução, programa

ou dispositivo capaz de interferir, devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações relativas a votos, instruções ou configurações.

**Pena** - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem utiliza, de qualquer maneira, os dados assim obtidos ou introduzidos.

### **Falsificação de resultado**

**Art. X21** Falsificar o resultado da votação em urna manual ou eletrônica, bem como mapas de apuração parcial ou total de votos na circunscrição eleitoral, inclusive os constantes de sistemas informatizados de consolidação de votos, introduzindo, alterando ou suprimindo dados ou se valendo de qualquer outro expediente fraudulento:

**Pena** - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

**Luiz Carlos S. Gonçalves**  
Coordenador do Grupo 6